RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.422 - MG (2015/0250358-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA E OUTRO(S) - MG097884
		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S) - MG077962
INTERES.	:	DAYSIMARA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DANIEL AROEIRA PEREIRA - MG104974

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESCRIVÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, II, *b* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – ESCRIVÃO JUDICIAL – CRITÉRIO DE SUBSTITUIÇÃO.*
>
> *A Resolução 393/02 foi tacitamente revogada pela Lei Estadual 20.865/13, de sorte que, enquanto não providos os cargos comissionados nesta previstos, as designações para o cargo de escrivão deverão observar as qualidades de servidor efetivo do cargo de oficial de apoio judicial, graduado em nível superior, preferencialmente em Direito* (fls. 222).

2. Nas razões recursais, defende o recorrente que *não há que se falar em revogação da Resolução 393/2002, em razão da Lei Estadual 20.865/2013. Esta não criou forma de substituição para cargos de provimento efetivo, como na espécie, mas sim forma de substituição para cargo em provimento em comissão, os quais, repita-se, não foram implementados e providos* (fls. 253). Alega, ainda, que foi designada para exercer a função de Escrivã (Oficial de Apoio Judicial B) a

Servidora - DAYSIMARA BATISTA RIBEIRO, que não possui o curso superior de Direito, em confronto com o que determina o art. 1o. da Resolução 58/2008 do CNJ, que estabelece que o cargo de Escrivão Judicial (Oficial de Apoio Judicial B) deve ser preferencialmente ocupado por servidor que detém curso superior de Direito.

3. O Ministério Público Federal, às fls. 281/285, pronunciou-se, em parecer da Subprocuradora-Geral da República ANA BORGES COÊLHO SANTOS, pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL – CLASSE B (ESCRIVÃO JUDICIAL), EM CARÁTER SUBSTITUTIVO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA RESOLUÇÃO 393/2002 PELA LEI ESTADUAL 20.865/2013. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
>
> *- Consoante se verifica dos autos, com o advento da Lei Estadual 20.865/2013, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau e dá outras providências, a Resolução 393/2002 restou tacitamente revogada.*
>
> *- Outrossim, não restou demonstrada qualquer mácula na nomeação da servidora (litisconsorte) para o cargo de Oficial de Apoio Judicial – Classe B (Escrivão Judicial). Observância dos critérios estabelecidos à época.*
>
> *- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.*

4. É o relatório.

5. A Corte de origem denegou a ordem em razão da ausência de direito líquido e certo do impetrante, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Ademais, a priori, tenho que a Resolução 393/02 foi tacitamente revogada pela Lei Estadual 20.865/13, de sorte que, enquanto não providos os cargos comissionados nesta previstos, as designações para o cargo de escrivão deverão observar as qualidades de servidor efetivo do cargo de apoio judicial, graduado em nível superior, preferencialmente em Direito.*
>
> *Lado outro, não prospera a diferença apontada pelo autor quanto à*

substituição de cargos que ainda não foram providos com a substituição dos cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial B já existentes.

O impetrante (Doc. 53) alega que na resposta da consulta feita ao TJMG obteve informação de que as regras contidas na Resolução n. 393/02 ainda estão sendo observadas. Entretanto, analisando a referida resposta (Doc. 51), nota-se que as regras da Resolução 393/02 não são de observância obrigatória.

E mais, nos termos da manifestação da autoridade coatora (Doc. 56), há informação institucional, datada em 30/04/05, no sentido de o art. 2º, da Resolução 393/02 foi tacitamente revogado, de sorte que suas regras não precisam ser mais respeitadas (fls. 227).

6. Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que visa o impetrante à aplicação das regras estabelecidas na Resolução 393/2002 para a efetivação de sua nomeação no cargo de Oficial de Apoio Judicial B (Escrivão Judicial), em caráter de substituição (art. 2o., § 1o., *b*), entretanto, referida Resolução restou tacitamente revogada com o advento da Lei Estadual 20.865/2013.

7. Assim, inviável o reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado na via do Mandado de Segurança.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário do Particular.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR